



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.168

PROJETO DE LEI Nº 14.218/23

PROCESSO Nº 6.892/23

ASSUNTO: ALTERA A LEI 1.324/1965, QUE DISPÕE SOBRE RUÍDOS URBANOS ("LEI DO SILÊNCIO"), PARA PREVER VERIFICAÇÃO QUANTO AO SISTEMA DE ESCAPAMENTO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTOFRETE

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PODER DE POLICIA.
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.**

1-RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, o presente projeto visa alterar a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos ("Lei do Silêncio"), para prever verificação quanto ao sistema de escapamento na contratação de serviços de motofrete.

O objetivo da proposta é combater as diversas formas de poluição sonora advindas dos escapamentos adulterados, seja em motos ou carros como forma de contribuir ao bem-estar da população.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A liberdade de iniciativa, garantida pelos arts. 1º, IV, e 170, IV da CF/88, consubstancia cláusula de proteção destacada, no ordenamento pátrio, como





fundamento da República, bem como princípio da ordem econômica. Como exteriorizada:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

Segundo o constitucionalismo moderno, é necessário que haja uma restrição da interferência do poder estatal sobre o funcionamento da economia de mercado.

Eventuais restrições, assim, devem ser informadas por parâmetros constitucionalmente legítimos e adequar-se ao teste da proporcionalidade, com o ônus de justificação regulatória baseada em elementos empíricos que demonstrem os requisitos dessa intervenção estatal no domínio econômico.

Nesse caminho, a Constituição impõe ao legislador municipal que, ao editar a lei, adote medidas que não imponham restrições injustificáveis às liberdades fundamentais de iniciativa e de exercício profissional.

Ao exigir que as empresas mantenedoras dos contratos de entrega disponibilizem mecanismos para verificar eventuais alterações nos veículos, a norma cria barreiras potenciais para os prestadores de serviço, notadamente quando há alternativas para o atingimento da mesma finalidade.

Deste modo, ao estabelecer uma atribuição para rede privada, sem uma fundamentação constitucional, a norma adentra na gestão do empresário e, por via de consequência, viola o princípio da livre iniciativa presente nos arts. 1, IV e 170, IV, ambos CF/88.





Por todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade material da norma.

2.2 – DO PODER DE POLICIA

Deve-se compreender, inicialmente, que a polícia administrativa é um dos poderes concedidos aos órgãos públicos para garantir a ordem e a segurança em um determinado território. Este poder inclui a fiscalização e a regulamentação de atividades e comportamentos que possam prejudicar o bem-estar e a tranquilidade da sociedade.

Hely Lopes Meirelles descreve que o “poder de polícia é a faculdade que dispõe a administração pública de condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades, e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

A análise do conceito de poder de polícia pode ser em sentido amplo ou sentido estrito. Em sentido amplo, o poder de polícia é toda e qualquer ação restritiva imposta pelo Estado em detrimento ao direito individual. Logo, envolveria o Poder Legislativo e o Executivo de forma ampla.

Por sua vez, em seu sentido estrito, o poder de polícia restringe-se tão somente ao exercício da função administrativa do estado, na qual o Poder Público limita ou condiciona o exercício de determinados direitos e atividades dos particulares com o objetivo de resguardar o interesse público. Portanto, envolveria a atuação do Poder Executivo.

Em observância ao atual cenário, o projeto em análise retira o poder de fiscalização do Ente Federativo e transfere para o particular. Ou seja, retira uma atuação do Executivo e a transfere ao particular, fato esse que configura uma violação do princípio da separação dos poderes e do interesse público, já que o poder de fiscalização de polícia é ínsito a esse poder, e não ao particular.

Por isso, opina-se o pela inconstitucionalidade do projeto.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento do nobre autor expresso na proposta encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 21 de novembro de 2023.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Fernanda R.P de Godoi

Estagiária de Direito

